



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos itens 2 e 3 do Anexo XV do Projeto, a seguinte redação:

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO   |
|------|--|
| 2    | Produtos hortícolas (exceto cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, <b>0712.9, 07.13</b> , exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH             |
| 3    | Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições <b>0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11</b> da NCM/SH. |

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa assegurar a inclusão de alguns poucos produtos hortícolas importantes para segurança alimentar e nutricional da população brasileira, inclusive produtos que possuem um papel estratégico na promoção de cadeias da sociobiodiversidade, para que esses produtos não fiquem em posição pior do que já usufruem hoje no atual sistema tributário.

O PLP nº 68/2024 traz uma lista de produtos hortícolas, frutas e ovos que terão alíquota zero. Todavia, essa lista é bem mais restritiva em relação à legislação federal vigente, na qual todos os alimentos dos capítulos 7 e 8 da NCM possuem alíquota zero para o PIS/Pasep e a Cofins e para o ICMS, por força de convênio de ampla adesão.



Destaca-se que alguns desses alimentos que ficaram de fora, e aqui propostos para inclusão, figuram com destaque no Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde, no Decreto nº 11.936/2024 que dispõe sobre a composição da Cesta Básica e na Portaria MDS nº 966 de 2024.

Parte desses produtos também são reconhecidos como de importância para sociobiodiversidade, **como o caso da castanha do Pará, de caju, amêndoas de babaçu, castanha de baru**, por exemplo, e constam da Portaria Interministerial nº 10/2021 do Ministério do Meio Ambiente e da Agricultura, a qual apresenta lista de espécies nativas da sociobiodiversidade de valor alimentício.

Se esses produtos já reconhecidos pelo estado, em seu valor para fins de segurança alimentar ou nutricional ou de promoção de cadeias da sociobiodiversidade, não forem incluídos no PLP nº 68, ficarão em condições piores das que já possuem hoje, em um sinal claro de que o país não está cumprindo seu papel no sentido de promoção da biodiversidade e de fortalecimento da bioeconomia.

Neste momento da sociedade, a pressão sobre os biomas é cada vez mais forte e que o Brasil precisa de respostas rápidas, contundentes e eficazes no enfrentamento de suas emissões de gases de efeito estufa, que no caso brasileiro é majoritariamente decorrente das queimadas florestais, especialmente do bioma Amazônia. A viabilização econômica dos produtos destes biomas é chave para a construção da solução que implique floresta em pé e reflorestamento. O Brasil não pode se furtar a este compromisso, taxando os produtos florestais num momento único em que pode construir um novo futuro.

Em sendo assim, propõe-se que sejam incluídos na lista de desoneração de 100% do IBS e da CBS os seguintes produtos:

- a) Produtos classificados na posição 0712.9 da NCM cuja denominação autoexplicativa é “Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas”;
- b) Produtos classificados na posição 07.13 da NCM cuja denominação é “Legumes em vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos”. Esta NCM inclui



as ervilhas, grão-de-bico, todos os feijões, inclusive aqueles de amplo consumo, como o guandu, as lentilhas e as favas;

c) A castanha do Pará, cuja posição na NCM exclusiva para ela é 0801.2;

d) A castanha de caju, cuja posição na NCM exclusiva para ela é 0801.3;

e) Outras frutas de casca rija, fresca ou seca, com ou sem casca, na NCM 0802.9, onde se enquadram pinhões da sociobiodiversidade, baru, castanha de babaçu. Cumpre ressaltar que esta posição não inclui as castanhas importadas, que possuem NCMs específicas para elas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares e do Eminent Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6207735215>